PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FOLHA Nº 104
Rubrica

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2026.07.09.04

Processo Administrativo: Dispensa de Licitação nº 2026.07.09.04

Objeto: Contratação de serviços especializados na área de gestão pública, compreendendo orientação técnica administrativa e financeira de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços públicos de Arneiroz/CE.

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços públicos

Valor estimado: R$ 60.000,00

Prazo estimado: 12 meses

Trata-se de procedimento de contratação direta instaurado para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços públicos.

Após a divulgação do procedimento, sobreveio reavaliação do planejamento da contratação, tendo sido identificada a necessidade de revisão das condições originalmente previstas, especialmente quanto à delimitação do escopo, às atividades a serem executadas e às entregas esperadas.

A alteração necessária possui relevância suficiente para impedir o prosseguimento do procedimento tal como estruturado, uma vez que a contratação deve ser precedida de objeto claro, preciso e compatível com a necessidade administrativa atual.

A continuidade do procedimento, sem a revisão do escopo, poderia comprometer a seleção da solução mais adequada, a aferição da vantajosidade e a fiscalização do futuro contrato.

Nos termos do art. 71, inciso II, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode revogar o procedimento por conveniência e oportunidade, desde que presente fato superveniente devidamente comprovado e assegurada a manifestação prévia dos interessados.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, conforme o enunciado da Súmula nº 473:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ - CEARÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FOLHA Nº 100
Rubrica

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

> Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. **Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. **Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon).** Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FOLHA Nº 106
Rubrica
CEARÁ

pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Dessa forma, a revogação mostra-se necessária para permitir a correção do planejamento e a adequada redefinição do objeto.

DECIDO revogar o Processo de Dispensa de Licitação nº **2026.07.09.04**, destinado à contratação de serviços especializados para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços públicos de Arneiroz/CE.

Determino a comunicação dos interessados e a publicação desta decisão.

Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, ou após o julgamento dos que forem interpostos, o arquivamento dos autos.

Arneiroz/CE, 29 de outubro de 2026

José Gomes Nogueira da Silva
Ordenador de Despesas
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Educação
Valor estimado: R$ 60.000,00
Prazo estimado: 12 meses

Trata-se de procedimento de contratação direta instaurado para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Após a divulgação do procedimento, sobreveio reavaliação do planejamento da contratação, tendo sido identificada a necessidade de revisão das condições originalmente previstas, especialmente quanto à delimitação do escopo, às atividades a serem executadas e às entregas esperadas.

A alteração necessária possui relevância suficiente para impedir o prosseguimento do procedimento tal como estruturado, uma vez que a contratação deve ser precedida de objeto claro, preciso e compatível com a necessidade administrativa atual.

A continuidade do procedimento, sem a revisão do escopo, poderia comprometer a seleção da solução mais adequada, a aferição da vantajosidade e a fiscalização do futuro contrato.

Nos termos do art. 71, inciso II, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode revogar o procedimento por conveniência e oportunidade, desde que presente fato superveniente devidamente comprovado e assegurada a manifestação prévia dos interessados.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, conforme o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. **Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a viabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. **Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon).** Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Dessa forma, a revogação mostra-se necessária para permitir a correção do planejamento e a adequada redefinição do objeto.

DECIDO revogar o Processo de Dispensa de Licitação nº **2026.07.09.03**, destinado à contratação de serviços especializados para a Secretaria Municipal de Educação de Arneiroz/CE.

Determino a comunicação dos interessados e a publicação desta decisão.

Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, ou após o julgamento dos que forem interpostos, o arquivamento dos autos.

Arneiroz/CE, 29 de outubro de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FOLHA Nº 107
Rubrica

JOSÉ GOMES NOGUEIRA DA SILVA
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Educação

Publicado por:
Jose Martins Sousa Junior
Código Identificador:A5757D1F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2026.07.09.04

Processo Administrativo: Dispensa de Licitação nº 2026.07.09.04
Objeto: Contratação de serviços especializados na área de gestão pública, compreendendo orientação técnica administrativa e financeira de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços públicos de Arneiroz/CE.

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços públicos
Valor estimado: R$ 60.000,00
Prazo estimado: 12 meses

Trata-se de procedimento de contratação direta instaurado para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços públicos.

Após a divulgação do procedimento, sobreveio reavaliação do planejamento da contratação, tendo sido identificada a necessidade de revisão das condições originalmente previstas, especialmente quanto à delimitação do escopo, às atividades a serem executadas e às entregas esperadas.

A alteração necessária possui relevância suficiente para impedir o prosseguimento do procedimento tal como estruturado, uma vez que a contratação deve ser precedida de objeto claro, preciso e compatível com a necessidade administrativa atual.

A continuidade do procedimento, sem a revisão do escopo, poderia comprometer a seleção da solução mais adequada, a aferição da vantajosidade e a fiscalização do futuro contrato.

Nos termos do art. 71, inciso II, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode revogar o procedimento por conveniência e oportunidade, desde que presente fato superveniente devidamente comprovado e assegurada a manifestação prévia dos interessados.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, conforme o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ - CEARÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FOLHA Nº 108

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. **Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. **Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon).** Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Dessa forma, a revogação mostra-se necessária para permitir a correção do planejamento e a adequada redefinição do objeto.

DECIDO revogar o Processo de Dispensa de Licitação nº **2026.07.09.04**, destinado à contratação de serviços especializados para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços públicos de Arneiroz/CE.

Determino a comunicação dos interessados e a publicação desta decisão.

Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, ou após o julgamento dos que forem interpostos, o arquivamento dos autos.

Arneiroz/CE, 29 de outubro de 2026

JOSÉ GOMES NOGUEIRA DA SILVA
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

Publicado por:
Jose Martins Sousa Junior
Código Identificador:7C9F4EE3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
EXTRATO DO TERMO DE ADITIVO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O Fundo Municipal de Saúde do Município de Arneiroz/CE torna público o extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 2026.04.07.02, resultante(s) da(o) Dispensa de Licitação nº 2026.02.27.02

UNIDADE ADMINISTRATIVA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARNES IN NATURA (BOVINA, FRANGO, PORCO, CARNEIRO E PEIXE) PARA MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARNEIROZ/CE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 124, INCISO I, ALÍNEA B E ARTIGO 125 DA LEI 14.133/21 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.302.0176.2.013.0000

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00

CONTRATADA: MARIA ARNELINA DE CASTRO NETA.

VALOR GLOBAL DO ADITIVO: R$ 2.320,00 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE REAIS).

VIGÊNCIA DO(S) ADITIVO(S): DA DATA DA ASSINATURA DO(S) ADITIVO(S), ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026.

ASSINA(M) PELO(S) CONTRATADO(S): MARIA ARNELINA DE CASTRO NETA.

ASSINA PELA CONTRATANTE: JOSÉ GOMES NOGUEIRA DA SILVA.

DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 23 DE OUTUBRO DE 2026

Arneiroz/CE, 23 de outubro de 2026.

JOSÉ GOMES NOGUEIRA DA SILVA
Ordenador(a) de Despesas
Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Jose Martins Sousa Junior
Código Identificador:3756DA2F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
EXTRATO DO TERMO DE ADITIVO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Arneiroz/CE torna público o extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 2026.06.08.02, resultante(s) da(o) Dispensa de Licitação nº 2026.04.07.01

UNIDADE ADMINISTRATIVA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARNES IN NATURA (BOVINA, FRANGO, CARNEIRO E PEIXE) PARA MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARNEIROZ/CE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 124, INCISO I, ALÍNEA B E ARTIGO 125 DA LEI 14.133/21 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08.244.0137.2.020.0000

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00

CONTRATADA: MARIA ARNELINA DE CASTRO NETA.

VALOR GLOBAL DO ADITIVO: R$ 1.450,00 (MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS).

VIGÊNCIA DO(S) ADITIVO(S): DA DATA DA ASSINATURA DO(S) ADITIVO(S), ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2026.

ASSINA(M) PELO(S) CONTRATADO(S): MARIA ARNELINA DE CASTRO NETA.

ASSINA PELA CONTRATANTE: JOSÉ GOMES NOGUEIRA DA SILVA.

DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 23 DE OUTUBRO DE 2026

Arneiroz/CE, 23 de outubro de 2026.